



MT nº 75, de 19 de março de 2014, que constituiu Comissão de Seleção com o objetivo de subsidiar a decisão do Ministro dos Transportes quanto aos estudos técnicos a serem selecionados e aos respectivos valores devidos a título de ressarcimento relativos aos projetos de concessão, resolvo aprovar o estudo da empresa indicada abaixo, assim como o seu respectivo valor, a título de ressarcimento, referenciado a data de maio de 2014:

Empresa	Valor de Ressarcimento (R\$)
Ecorodovias Infraestrutura e Logística S.A.	R\$ 3.389.378,00

1. Esse valor poderá ser reavaliado após etapas citadas no item 4 deste Despacho, com a devida fundamentação técnica.  
 2. No caso de eventual ressarcimento à empresa interessada, o valor aprovado será reajustado para a data do efetivo pagamento proporcionalmente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre março de 2014 e dois meses antes da data do efetivo pagamento.  
 3. Esta aprovação fica vinculada a prestação do Apoio Técnico previsto no Anexo 3 do Termo de Referência publicado no site da Agência Nacional de Transportes Terrestres no dia 02 de abril de 2014.  
 4. O Apoio Técnico consistirá no auxílio à Agência Nacional de Transportes Terrestres pela empresa selecionada, nas seguintes tarefas:  
 a. Submissão aos Processos de Participação e Controle Social a serem realizados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (conforme Resolução nº 3.705/2011 da Agência), para tornar público e colher contribuições e sugestões às minutas de Edital, Contrato de concessão e Programa de Exploração da Rodovia e aos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica, elaborando os documentos necessários a sua realização e auxiliando nas respostas às contribuições;  
 b. Elaboração do Plano de Outorga;  
 c. Reuniões com o Tribunal de Contas da União, no âmbito do 1º estágio de fiscalização do processo de outorga;  
 d. Alteração das minutas de Edital, Contrato de concessão e Programa de Exploração da Rodovia e dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica.  
 5. Esta aprovação i) não gera direito de preferência para outorga da concessão; ii) não obriga o Poder Público a realizar a licitação; iii) não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; iv) é pessoal e intransferível; e v) não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa selecionada.  
 Referência: Processo MT nº 50000.008069/2014-63. Interessada: Agência Nacional de Transportes Terrestres. Assunto: Edital de Chamamento Público nº 5/2014. Despacho: Considerando a Nota Técnica emitida pelo Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes e a manifestação emitida pela Consultoria Jurídica, e tendo em vista a Portaria MT nº 56, de 27 de fevereiro de 2014, que autorizou o desenvolvimento dos estudos técnicos relativos à concessão da BR-364/060/MT/GO, no trecho da BR-364 do entroncamento com a BR-163(A) (Rondonópolis) até o entroncamento com a BR-060(A) (Jataí); e da BR-060 do entroncamento com a BR-364(A) (Jataí) até Goiânia, e a Portaria MT nº 75, de 19 de março de 2014, que constituiu Comissão de Seleção com o objetivo de subsidiar a decisão do Ministro dos Transportes quanto aos estudos técnicos a serem selecionados e aos respectivos valores devidos a título de ressarcimento relativos aos projetos de concessão, resolvo aprovar o estudo da empresa indicada abaixo, assim como o seu respectivo valor, a título de ressarcimento, referenciado a data de maio de 2014:

Empresa	Valor de Ressarcimento(R\$)
Ecorodovias Infraestrutura e Logística S.A.	R\$ 2.431.530,00

1. Esse valor poderá ser reavaliado após as etapas citadas no item 4 deste Despacho, com a devida fundamentação técnica.  
 2. No caso de eventual ressarcimento à empresa interessada, o valor aprovado será reajustado para a data do efetivo pagamento proporcionalmente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre março de 2014 e dois meses antes da data do efetivo pagamento.  
 3. Esta aprovação fica vinculada a prestação do Apoio Técnico previsto no Anexo 3 do Termo de Referência publicado no site da Agência Nacional de Transportes Terrestres no dia 02 de abril de 2014.  
 4. O Apoio Técnico consistirá no auxílio à Agência Nacional de Transportes Terrestres pela empresa selecionada, nas seguintes tarefas:  
 a. Submissão aos Processos de Participação e Controle Social a serem realizados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (conforme Resolução nº 3.705/2011 da Agência), para tornar público e colher contribuições e sugestões às minutas de Edital, Contrato de concessão e Programa de Exploração da Rodovia e aos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica, elaborando os documentos necessários a sua realização e auxiliando nas respostas às contribuições;  
 b. Elaboração do Plano de Outorga;  
 c. Reuniões com o Tribunal de Contas da União, no âmbito do 1º estágio de fiscalização do processo de outorga;  
 d. Alteração das minutas de Edital, Contrato de concessão e Programa de Exploração da Rodovia e dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica.  
 5. Esta aprovação i) não gera direito de preferência para outorga da concessão; ii) não obriga o Poder Público a realizar a licitação; iii) não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; iv) é pessoal e intransferível; e v) não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa selecionada.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
TERRESTRES  
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO Nº 4.836, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015**

Altera o disposto nos artigos 41 e 43 da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 026 de 10 de setembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.279104/2014-96, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 41 e 43 da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 41. Para cadastramento no RNTRC, os TRRC deverão se apresentar perante entidade que atue em cooperação com a Agência, para se adequarem aos termos desta Resolução, conforme cronograma a ser divulgado pela ANTT." (NR)

"Art. 43. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação". (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

**Conselho Nacional do Ministério Público**

**DECISÕES**

EXPEDIENTE Nº 0.00.000.000584/2015 (ELO)

Interessado: Ulisses Santos Déda

Decisão

(...) Não são admitidas, portanto, consultas formuladas por outrem que não os legitimados citados acima, tampouco aquelas que veiculem consulta de caso concreto. Pelas razões expostas, promovo o arquivamento do expediente, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno. Publique-se. Ciência ao interessado.

EXPEDIENTE Nº 0.00.000.000543/2015 (ELO)

Interessado: Alexandre Luis Machado Pacheco

Decisão

(...) Não se admite, portanto, consulta formulada por outrem que não os legitimados citados acima, tampouco quando aborda situação concreta. Pelas razões expostas, promovo o arquivamento do expediente, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno. Publique-se. Ciência ao interessado.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Presidente do Conselho  
Em exercício

**PLENÁRIO**

**ACÓRDÃOS DE 8 DE SETEMBRO DE 2015**

PROCESSO: RPA Nº 1.00024/2015-99  
 RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
 REQUERENTE: ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
 EMENTA: RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDEFERIMENTO PELO PGJ/CE. REFORMA DA DECISÃO. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Procedimento que tem por finalidade examinar a legalidade de ato administrativo concernente na determinação de pagamento de vantagens pecuniárias a membros e servidores do Ministério Público cearense, mediante decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sede de recurso interposto contra decisão do PGJ que indeferiu o pleito.

2. Incompetência do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/CE para reformar decisão do procurador-geral de Justiça que indefere o pagamento de vantagem pecuniária a membros e servidores da instituição. Precedentes deste CNMP.

3. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

4. Desconstituição do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/CE, nos autos do Processo Administrativo nº 31542/2014-3.

5. Procedência da RPA.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido consubstanciado na Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Esdras Dantas.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000341/2013-16

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: LUIZ FELIPE PAZ DE ALMEIDA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. As leis que regulamentam os cargos efetivos e comissionados foram alteradas no decorrer do presente procedimento, sem contudo ter sido tal fato informado por qualquer das partes ou interessados;

2. As alterações da legislação não alteram o quadro delineado na decisão embargada, não constando qualquer fato novo que tenha o condão de modificar citado entendimento. Os cargos de Assistente Ministerial e Assessor Jurídico Ministerial, que correspondem a 85% (oitenta e cinco por cento) do total de cargos comissionados, são os que flagrantemente desbordam dos parâmetros constitucionais fixados;

3. A mácula está na própria lei que criou os cargos comissionados e definiu suas respectivas atribuições, e não em um denominado "Manual de Funções do MP/RN";

4. Não competindo a este Órgão de Controle a declaração de inconstitucionalidade de lei, a decisão embargada merece ser revista;

5. Embargos de Declaração com efeitos infringentes julgados procedentes de maneira a integrar a decisão embargada com a fundamentação supra e alterar a parte dispositiva, suprimindo o item 1 e adequando o item 2, com as novas leis complementares, restando assim o voto: 1. Encaminhar cópia das leis complementares estaduais 334/2006, 382/2009, 447/2010, 502/2013, 508/2014 e 525/2014, ao Procurador-Geral da República, para exame da constitucionalidade. 2. Desapensar o PCA nº 1658/2013-61 para conversão em diligência a fim de que o Procurador-Geral de Justiça preste maiores esclarecimentos sobre os dados apontados no "Quadro de Servidores Cedidos ao MP/RN", em especial sobre o prazo de duração das cessões, encaminhando-se os instrumentos de formalização dessas cessões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.0001766/2014-15

RELATOR: CONSELHEIRO OTAVIO BRITO LOPES

REQUERENTE: SEDAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.

REQUERIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Reclamação Disciplinar na qual se requereu a apuração de suposta falta disciplinar perpetrada por Membro do MP/PI, consistente em atuar com suposta parcialidade na condução do Processo Administrativo nº 000202-002/2014.



2. Não merece reparo a decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar, por restar claro nos autos que a atuação da Promotora de Justiça encontra amparo na legislação estadual, não havendo qualquer evidência de que ela teria atuado com parcialidade, em prejuízo da recorrente. Recurso interno desprovido.

3. Não obstante a validade atuação amparada na Lei Complementar Estadual nº 36/2004, propõe-se o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 128 do RICNMP, para que avalie a pertinência da propositura de ação direta de inconstitucionalidade em relação às normas da LC n. 36/2004, que preveem o exercício das funções de PROCON pelos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí, inclusive no que tange a direitos individuais disponíveis.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, à unanimidade, decidiram os Exmos. Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por negar provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator.

OTAVIO BRITO LOPES  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Relator por sucessão

PROCESSO: CONSULTA Nº 0.00.000.000437/2015-38  
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
REQUERENTE: CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
EMENTA: CONSULTA FORMULADA POR CORREGEDOR-GERAL. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DE ATOS NORMATIVOS EDITADOS PELO CNMP. NÃO CONHECIMENTO.

1. Questionamento a respeito da existência de norma do CNMP que regule modo de intimação de promotor de justiça designado para atuar na Justiça Eleitoral em caso de lotação fora da comarca sede. 2. As Consultas dirigidas ao Plenário deste Órgão Colegiado são restritas às dúvidas em abstrato sobre a interpretação dos atos editados pelo próprio Conselho Nacional do Ministério Público. 3. A interpretação do art. 37, §1º, II, do Regimento Interno deve ser restritiva, não devendo abranger questões atinentes a interpretação de dispositivo de lei, seja estadual ou nacional. 4. Consulta não conhecida.

## ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer da consulta. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Esdras Dantas.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000305/2015-14

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP)  
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA  
RECORRENTE: CHRISTOPHER SILVEIRA DOMINGOS  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
EMENTA RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto no Pedido de Providências em razão da Decisão Monocrática proferida às fls. 101-103, a qual extinguiu o procedimento em razão da manifesta improcedência.

2. Decisão monocrática mantida pelos próprios fundamentos.

3. Recurso Interno conhecido e, no mérito, negado o provimento.

## ACÓRDÃO

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público conheceu do Recurso Interno e, no mérito, negou provimento, nos termos do voto do Relator.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA  
Conselheiro Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001789/2014-20

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA  
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS PAES  
ADVOGADO: ANDRÉ HESPANHOL - OAB/RJ Nº 109.359  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE EFEITOS PECUNIÁRIOS. FATOS OCORRIDOS EM 2009. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM SEDE DISCIPLINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer em negar provimento ao Recurso Interno interposto pelo requerente, nos termos do voto do Relator.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA  
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000381/2015-11  
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA FILHO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MP/RJ

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE ATOS PRATICADOS POR MEMBROS EM PROCESSO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO. ÓRGÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS QUE CARACTERIZEM FALTA FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO OU DESCSTITUIÇÃO DE ATOS RELATIVOS À ATIVIDADE FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 06/2009. NÃO CONHECIMENTO DO PCA.

1. Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de natureza meramente administrativa, anular Ação de Improbidade Administrativa ou qualquer outra ação judicial.

2. Não compete ao Conselho, ainda, revisar atos de membro do Ministério Público no exercício regular de sua atividade finalística, notadamente quando não constem dos apontamentos a individualização de condutas que tenham hipoteticamente caracterizado falta funcional.

3. O ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa e a consequente prática de atos processuais se encaixam perfeitamente no conceito de atividades-fim do MP

4. Querer a revisão de tais atos esbarraria no princípio da independência funcional, imprescindível para o exercício pessoal e independente das atividades do Ministério Público.

5. Não conhecimento.

## ACÓRDÃO

Visto relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer do Presente Procedimento de controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

LEONARDO CARVALHO  
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000441/2015-04

RELATOR: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO  
REQUERENTE: ALEXANDRE PINTO CAPIBERIBE SALDANHA

ADV.: ALEXANDRE BASTOS - OAB/MS 6.052 E OUTROS  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - MP/MS  
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DO MP/MS. VIOLAÇÃO A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E AOS PRECEITOS DO ARTIGO 37 DA CF. PEDIDO DE AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PERSEGUIÇÃO NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Diante da competência constitucional do Conselho para fixar prazo para que se adotem as providências necessárias à observância dos preceitos insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, o Procedimento de Controle Administrativo é apto para determinar o afastamento de Corregedor-Geral de determinados procedimentos, quando este (o afastamento) seja uma decorrência lógica e natural da decisão que, reconhecendo notória perseguição a membro do MP, desconstituir os atos administrativos em função de desvio de finalidade.

2. Diante das fartas provas delineadas nos autos, não se visualiza a alegada perseguição por parte Corregedor-Geral do Ministério Público de Mato Grosso do Sul - MP/MS. Todas as manifestações foram fundamentadas e dentro das atribuições que lhe são legalmente concedidas para a orientação e fiscalização das atividades funcionais dos membros do Ministério Público.

3. As alegações são genéricas e buscam conferir a pedidos de vista e decisões tomadas por órgãos colegiados (Comissão Sindicante e Conselho Superior) a pecha de ilegalidade, em função de uma suposta perseguição que não restou minimamente comprovada. Em realidade, querer afastar o requerido pode violar, isso sim, a independência funcional do próprio Corregedor-Geral, tolhendo-o do exercício efetivo de suas atribuições.

4. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

LEONARDO CARVALHO  
Conselheiro Relator

## DECISÕES DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO Nº 1.00186/2015-09

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA  
REQUERENTE: SIGILOSO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECISÃO

(...)Deste modo, considerando ter transcorrido in albis o prazo para regularizar a presente representação, não cumprindo as solicitações de fl. 10, decido pelo indeferimento do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, letra "a", do RICNMP. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

ESDRAS DANTAS SOUZA  
Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO - Nº 1.00194/2015-46

RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR  
REQUERENTE: WELLERSON EDUARDO DA SILVA CORRÊA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECISÃO

(...)Portanto, compulsando os autos e realizando busca no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, observo que o referido procedimento judicial (nº 2083312-71.2013.8.13.0024) foi remetido ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais na data de 21/08/2015 e devolvido à unidade judiciária na data de 28/08/2015, não havendo que se falar, portanto, em inércia ou excesso de prazo.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP. Publique-se. Intime-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 1.00195/2015-08

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA  
REQUERENTE: SIGILOSO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECISÃO

(...)Deste modo, considerando ter transcorrido in albis o prazo para regularizar a presente representação, não cumprindo as solicitações de fl. 10, decido pelo indeferimento do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, letra "a", do RICNMP. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

ESDRAS DANTAS SOUZA  
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00201/2015-00

RELATOR: CONSELHEIRO OTAVIO BRITO LOPES  
REQUERENTE: DANIEL LEITE BRITO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

## DECISÃO

(...)Ante todo o exposto, em raciocínio de estrita delibação e sem prejuízo de posterior reexame da pretensão deduzida no mérito da inicial, INDEFIRO o pedido liminar, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com fulcro no artigo 126 do RICNMP, determino a notificação, via procuradoria-geral de justiça, dos Promotores de Justiça Clarissa Moraes Brito, André Luiz Medeiros Figueira, Carlos Sérgio Edwards de Freitas, Christianne Corrêa Bento da Silva, Rodrigo Miranda Leão e Laís Rejane de Carvalho, para, querendo, se manifestarem sobre os fatos narrados na exordial, no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OTAVIO BRITO LOPES  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO - RDC Nº 1.00208/2015-95

REQUERENTE: DOUGLAS FABIANO DE MELO  
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## DECISÃO

(...)Portanto, não se pode buscar o reexame das provas com base nas quais o juízo formou sua convicção em relação aos fatos relevantes e controvertidos do processo. Assim, o STJ, em reiterados julgamentos, tem decidido que "não cabe ação rescisória para melhor exame da prova dos autos", entendimento aplicável ao presente procedimento, pela similaridade dos institutos da ação rescisória e desta revisão de decisão.

Pelo exposto, determino o arquivamento do presente pedido de Revisão de Decisão do Conselho, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Conselheiro Relator

PROCESSO:PCA Nº 1.00215/2015-79

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

(...) Diante do exposto, considerando que o Ministério Público do Estado de São Paulo agiu conforme prevê a legislações aplicáveis ao caso vertente, agasalhado, ainda, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, determino o arquivamento deste Procedimento de

Controle Administrativo nº 1.00215/2015-79, em razão de sua manifesta improcedência, com fundamento no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 8 de setembro de 2015.  
ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00236/2015-11

REQUERENTE: FRANCISCO OSIETE CAVALCANTE FILHO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
DECISÃO

(...) Também, sem adentrar a uma análise profunda do mérito, o requerente foi vencido no Conselho Superior que admitiu, contra seu voto, a inscrição de um promotor de justiça no Concurso de Promoção por Merecimento, sendo que a documentação dispensada pelo Colegiado não consta, ao que parece, da Lei Orgânica, motivo pelo que não entendo como caso relevante para dispensar os requisitos e considerar o Conselho como autor nos termos do art. 36, §3º do Regimento Interno. Posto isso, com fundamento no art. 43, inc. IX, "a", do Regimento Interno, determina-se o arquivamento, de plano, do presente procedimento.

MARCELO FERRA DE CARVALHO  
Relator

### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000050/2015-81  
RECLAMANTE: JÚLIO CESAR VALADARES BRAHIM  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo indícios da prática de falta funcional por MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sugere-se, com fundamento no art. 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, diante da atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 20 de agosto de 2015.  
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 94/100, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.  
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES 3 DE SETEMBRO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000639/2015-80  
RECLAMANTE: GENECI TAVARES DE MELO  
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Decisão: (...)

Ante o exposto, a reclamação disciplinar não preenche os requisitos regimentais, razão pela qual se propõe, com fundamento no art. 75, caput, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o seu indeferimento liminar e consequente arquivamento, cientificando-se o reclamante.

Brasília, 27 de agosto de 2015.  
JULIO DE CASTILHOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 08/09, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 75, caput, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e a (o) reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.  
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000669/2015-96  
RECLAMANTE: PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Ante o exposto, os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, razão pela qual se propõe, com fundamento no artigo 76, parágrafo único, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento de plano da reclamação disciplinar, dando-se ciência da decisão ao Plenário e ao reclamante.

Brasília, 26 de agosto de 2015.  
RICARDO RANGEL DE ANDRADE  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, fls. 27/33, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.  
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000675/2015-43  
RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUZA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Decisão: (...)

Ante o exposto, a reclamação disciplinar não preenche os requisitos exigidos no art. 36, §1º, c/c art. 75, caput, ambos da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), razão pela qual se propõe o seu indeferimento liminar.

Brasília, 24 de agosto de 2015.  
RICARDO RANGEL DE ANDRADE  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, fls. 51/53, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 36, §1º c/c art. 75, caput, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2015.  
CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 174ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
A SER REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 2015

Hora: 16h30.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

Ordem do Dia.

I - Procedimento(s) disciplinar(es).

01 - Processo CSMPT nº 2.15.000.012741/2014-11 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do CSMPT que acolheu súplica de acusação e instaurou Processo Administrativo Disciplinar contra membro do MPT.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB/DF nº 2.977, Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro, OAB/DF nº 15.101 e outros.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.  
Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasília-no.

O(s) processo(s) constante(s) desta pauta que não for(em) julgado(s) nesta Sessão fica(m) automaticamente adiado(s) para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

RONALDO CURADO FLEURY  
Presidente do CSMPT

SANDRA LIA SIMÓN  
Conselheira Secretária do CSMPT

## Tribunal de Contas da União

### 1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)  
Sessão prevista para 15/09/2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

008.986/2015-0

Natureza: Representação  
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroporto de São Paulo  
Representação legal: não há

017.361/2015-0

Natureza: Representação  
Interessados: Adalton Lopes Abrantes; José do Carmo Pereira e Norival Ferreira da Silveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Brasília de Minas - MG  
Representação legal: não há

018.939/2015-5

Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Ronaldo Dorneles de Sousa  
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas  
Representação legal: não há

019.475/2015-2

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ricardo Dutra de Abreu e Rosângela Sampaio  
Gomes  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha  
Representação legal: não há

019.476/2015-9

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Amaeldo de Carvalho Rodrigues; Amanda Corrêa Cyrino de Oliveira; Anderson da Silva Magalhães; Priscila Garnier Correia Leite; Rodrigo Antonio de Castro e Thiago Estácio Torquato  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

019.524/2015-3

Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Túlio Carrijo Soares  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União  
Representação legal: não há

019.674/2015-5

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Douglas Marcelo Câmara da Silva; Felipe Ferreira Bastos; Maycon Alves Casado; Reverson Hilário da Silva; Rodrigo Luís de Assis e Tiago da Costa Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

020.203/2015-2

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alayl Silva Lima; Bruno Dias Alves; Bryan Luiz do Espírito Santo Sena; Carlos Henrique Barcellos Soares da Silva; Diego Almeida Bittencourt Lima; Diogo Berriel de Oliveira; Eduardo Babilonn Toribio; Elias Henrique da Silva; Fabiano Vieira da Silva; Felipe de Assis Volpi; Flávio Honorato Ribeiro da Silva; Jefferson Lima Moreira; João Carlos da Silva Almeida; Leandro Ribeiro da Silva; Lucas Costa de La Vega; Lucas Ignacio de Souza; Lucas Marins Prucho; Marllon Pedrosa de Souza; Matheus Ferreira de Figueiredo da Silva e Márcio Christian Pires de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Representação legal: não há

020.290/2015-2

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Paulo Romero de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil  
Representação legal: não há

020.541/2015-5

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio de Carvalho Medeiros; Eduardo Lima; Ernani Magalhães Souto; Hélio Guimarães; Hilton de Castro Coelho; Nunzia Dorotea Drago e Roberto Elias Barbosa  
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União  
Representação legal: não há